



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

## RESOLUÇÃO N° 2197

Autoriza a constituição de entidade privada, sem fins lucrativos, destinada a administrar mecanismo de proteção a titulares de créditos contra instituições financeiras.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 30.08.95, de acordo com o disposto na Lei nº 9.069, de 29.06.95, nos arts. 3º, incisos IV, V e VI, 4º, incisos VI, VIII, XI e XVII, e 30, da referida Lei nº 4.595; no art. 17 da Lei nº 4.380, de 21.08.64, e no art. 7º do Decreto-lei nº 2.291, de 21.11.86,

### RESOLVEU:

Art. 1º Fica autorizada a constituição de entidade privada, sem fins lucrativos, destinada a administrar mecanismo de proteção a titulares de créditos contra instituições financeiras.

Parágrafo 1º As instituições financeiras que recebem depósitos à vista, a prazo e em contas de poupança, e as associações de poupança e empréstimo serão associadas da entidade e dela participarão como contribuintes.

Parágrafo 2º Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior as cooperativas de crédito e as seções de crédito das cooperativas.

Art. 2º O estatuto da entidade a que se refere o artigo anterior será submetido à aprovação do Conselho Monetário Nacional, e disporá, inclusive, sobre:

I - órgãos de administração e respectivas competências e atribuições;

II - forma de fiscalização da aplicação dos recursos e dos atos de gestão da entidade;

III - exame, por auditor externo independente, das demonstrações financeiras da entidade.

Art. 3º O regulamento do mecanismo de que trata esta Resolução será aprovado pelo Conselho Monetário Nacional, devendo dispor, inclusive , sobre:

I - situações capazes de acionar o mecanismo de proteção.

II - instituições cujos credores terão seus créditos protegidos;

III - créditos que serão protegidos e respectivos limites;

IV - critérios de contribuições, inclusive extraordinárias, das instituições participantes;

Resolução nº 2197, de 31 de agosto de 1995.



V - política de aplicação dos recursos financeiros da entidade, inclusive critérios de composição e diversificação de riscos;

VI - forma e época de pagamento dos créditos protegidos;

VII - limite de responsabilidade da entidade em relação ao seu patrimônio;

Art. 4º Constituirão receitas da entidade a que se refere o art. 1º desta Resolução:

I - as contribuições, inclusive sobre a forma de antecipação e extraordinárias, das instituições associadas;

II - as taxas de serviço decorrentes da emissão de cheques sem provisão, na forma da regulamentação a ser baixada pelo Conselho Monetário Nacional, após a transferência prevista no artigo seguinte;

III - o resultado líquido dos serviços prestados pela entidade e os rendimentos das aplicações de seus recursos;

IV - receitas eventuais.

Art. 5º A entidade a que se refere o artigo 1º desta Resolução, quando de sua criação, absorverá:

I - o patrimônio do Fundo de Garantia dos Depósitos e Letras Imobiliárias (FGDLI), disciplinado pelo Regulamento anexo à Resolução nº 1.861, de 28.08.91;

II - o patrimônio da Reserva para Promoção da Estabilidade da Moeda e do Uso do Cheque (RECHEQUE), de que trata a Resolução nº 2.155, de 27.04.95.

Parágrafo único. O Fundo de Garantia dos Depósitos e Letras Imobiliárias (FGDLI) e a Reserva para Promoção da Estabilidade da Moeda e do Uso do Cheque (RECHEQUE) serão, na data da transferência, extintos.

Art. 6º O mecanismo de que trata esta Resolução funcionará enquanto não regulamentado, pelo Congresso Nacional, o art. 192 da Constituição Federal.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas a Resolução nº 1.099, de 28.02.86, e, a partir da absorção a que se refere o art. 5º, inciso I, desta Resolução, a de nº 1.861, de 28.08.91, e demais normativos delas decorrentes.

Brasília, 31 de agosto de 1995

Gustavo Jorge Laboissière Loyola  
Presidente

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

Resolução nº 2197, de 31 de agosto de 1995.